



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

**REQUERIMENTO N° \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Das Sras. Sâmia Bomfim, Fernanda Melchionna e dos Srs.**  
**Túlio Gadêlha, Chico Alencar, Tarcísio Motta, Ivan Valente**  
**e Glauber Braga)**

Apresentação: 21/08/2024 16:16:35 - MESA

REQ n.3090/2024

Requer a redistribuição do Projeto de Lei 2622/2024, de modo que seja também apreciado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 17, II, “a”, combinado com o art. 139, II, “a” e art. 32, inciso VIII, alíneas “a” e “e”, inciso XVII, alíneas “a” e “i”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos (RICD) a redistribuição do PL 2622/2024, que dispõe sobre a concessão de anistia aos acusados e condenados pelo crime definido no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trouxer consigo até 40g (quarenta gramas) de *Cannabis*, ou 6 (seis) plantas-fêmeas, para uso próprio, para o fim de incluir no rol das comissões que devem se manifestar sobre o mérito da proposição em referência a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (32, VIII, “a” e “e”), considerando a pertinência temática da matéria com a competência da referida comissão.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246406596300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros



\* C D 2 4 6 4 0 6 5 9 6 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

REQ n.3090/2024

Apresentação: 21/08/2024 16:16:35.067 - MESA

### JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do RE 635659, submetido à repercussão geral (Tema 506), firmou entendimento no sentido de que 40g (quarenta gramas) de Cannabis ou seis plantas-fêmeas é parâmetro para diferenciar o porte de maconha para uso do porte para tráfico. Outrossim, formou-se maioria para caracterizar o porte de maconha não mais enquanto ilícito penal, mas sim administrativo.

Nesse sentido, ao discutir, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28, da Lei nº 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada, foi fixada a seguinte tese:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, transportar ou trouxer consigo para consumo pessoal a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação das sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I da lei 11.343/06) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III, da lei 11.343/06).
2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta.
3. Em se tratando de posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em juízo, sendo vedada a lavratura de auto de prisão em flagrante ou de termo circunstanciado.
4. Nos termos do §2º do art. 28 da lei 11.343/06 será presumido usuário quem, para uso próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo até 40g de cannabis sativa, ou 6 plantas-fêmeas, até que o Congresso legisle a respeito.
5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido quando presentes elementos indicativos do intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246406596300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros



\* C D 2 4 6 4 0 6 5 9 6 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Apresentação: 21/08/2024 16:16:35.067 - MESA

REQ n.3090/2024

6. Nestes casos, caberá ao delegado de polícia, consignar no auto de prisão em flagrante, justificativas minudentes para o afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos e arbitrários.

7. Na hipótese de prisão por critérios superiores ao item 4, deverá o juiz na audiência de custódia avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio.

8. A apreensão de quantidade superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir pela atipicidade da conduta, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.”

(STF, RE 635659, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 26/06/2024)

Daí porque, uma vez que restou definido que pelo STF que não comete infração penal quem adquirir, guardar, transportar ou trouxer consigo para consumo pessoal a substância Cannabis, é prudente que tal entendimento seja supedâneo para anistiar quem tenha incorrido no crime previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que a tese fixada, ao ser consagrada em Lei, tem o condão de ter seus efeitos retroagidos no tempo, em favor de quem foi punido por conduta que não mais se define como crime.

Assim, o PL 2622/2024 foi apresentado para o fim de conceder anistia aos acusados e condenados pelo crime definido no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trouxer consigo até 40g (quarenta gramas) de Cannabis, ou 6 (seis) plantas-fêmeas, para uso próprio.

Outrossim, considerando que a matéria objeto do PL 2622/2024 trata de concessão de anistia não apenas a acusados, mas também condenados por crime tipificado na Lei de Drogas, seu tema guarda relação com parcela da população carcerária, da qual expressiva parte é composta de pessoas negras já submetidas a graves violações de direitos humanos – portanto, atraindo a competência da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

Por todo o exposto, para melhor compreensão do impacto que poderá apresentar a proposta na área de direitos humanos, solicitamos a Vossa Excelência a revisão do despacho inicial dado à matéria, com a finalidade de que a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) possa debater a matéria.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2024.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246406596300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros



\* C D 2 4 6 4 0 6 5 9 6 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Deputada SÂMIA BOMFIM  
PSOL/SP

Deputada FERNANDA MELCHIONNA  
PSOL/RS

Deputado TÚLIO GADÉLHA  
REDE/PE

Deputado CHICO ALENCAR  
PSOL/RJ

Deputado TARCÍSIO MOTTA  
PSOL/RJ

Deputado IVAN VALENTE  
PSOL/SP

Deputado GLAUBER BRAGA  
PSOL/RJ

Apresentação: 21/08/2024 16:16:35 - MESA

REQ n.3090/2024



\* C D 2 4 6 4 0 6 5 9 6 3 0 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246406596300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros



## Requerimento (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei 2622/2024, de modo que seja também apreciado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

Assinaram eletronicamente o documento CD246406596300, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 3 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 5 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)
- 6 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)

